



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 04 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 11020-000.619/88-07

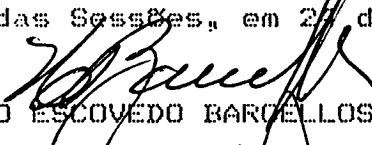
Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.306
Recurso nº: 85.088
Recorrente: AUDIOLAR ELETRODOMESTICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

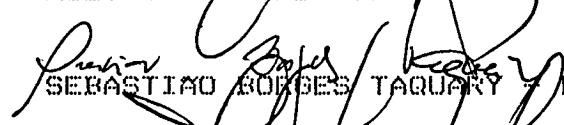
FINSOCIAL - Exige-se o pagamento da contribuição apenas quanto à receita comprovadamente omitida.
Recurso parcialmente provido.

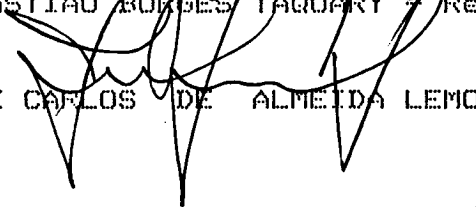
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AUDIOLAR ELETRODOMESTICOS LTDA..**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/MAS/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020-000.619/88-07

Recurso nº: 85.088
Acórdão nº 202-05.306
Recorrente: AUDIOLAR ELETRODOMESTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 20) em 24/05/88, caracterizado por omissão de receita nos anos de 1985 a 1988, decorrente de apuração na fiscalização do IRPJ, referente a ingresso de recursos de origem não comprovada.

Impugnando o feito, tempestivamente (fls. 24/25), a Recorrente reporta-se à impugnação constante do processo principal, a qual anexa por cópia.

Os Autuantes, às fls. 28, reportaram-se à informação fiscal constante do processo principal, no sentido da manutenção da exigência, com excessão dos valores tidos como improcedentes, considerando as exclusões ali contidas.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando a informação fiscal e decidido no processo de IRPJ, julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 85/88).

Inconformada, a Empresa interpôs recurso tempestivo, solicitando a este Conselho, revisão total do processo, inclusive quanto ao cálculo dos valores lançados, por ela considerados absurdos.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 21/03/91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 103-11.461, de 19/08/91, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, deu provimento parcial ao recurso, para dele excluir as parcelas que menciona.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020-000.619/88-07
Acórdão nº: 202-05.306

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Verifico que não há muito a examinar no presente recurso. A solução desta pendência estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo em vista a relação de causa e efeito, criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, razão lhe foi reconhecida, em parte, como se pode ver no Acórdão de nº 103-11.461, da Terceira Câmara de Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 331/352), cujos fundamentos estão assim ementados (fls. 331); **verbis**:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA -DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - deve ser excluído do Patrimônio Líquido para efeito de correção monetária, os valores de empréstimos tomados pelos sócios, quando a empresa possui lucros acumulados ou venha a auferi-las.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - a utilização de documentos considerados inidôneos com a finalidade de aumentar os custos é fator determinante da exigência do imposto reduzido indevidamente, com a aplicação da multa majorada de que trata o art. 728, III do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA - pagamentos efetuados sem a necessária contabilização entende-se como feitos com receitas omitidas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - a falta da correção monetária de bens do Ativo Permanente caracteriza omissão de receita da referida correção, somente no primeiro exercício.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - a presunção estabelecida no art. 181 do RIR/80 somente se instaura quando o fornecimento dos recursos de caixa é efetuado por administrador da empresa, sócio da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia."

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto, como também minhas razões de decidir, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas pertinentes ao FINSOCIAL e excluídas pelo Acórdão acima mencionado, o qual aqui transcrevo (fls. 331/332):



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

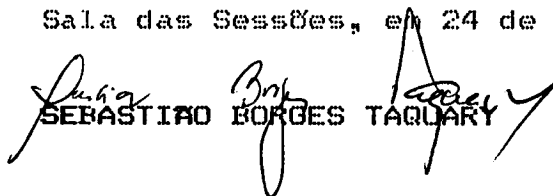
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020-000.619/88-07
Acórdão nº: 202-05.306

"ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: DAR provimento parcial ao recurso: a) Por unanimidade de votos, excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 53.776.973 no exercício de 1985, Cr\$ 1.263.602.019, no exercício de 1986, Cz\$ 331.343,86 no exercício de 1987, Cz\$ 556.490,35 no exercício de 1988."

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY